



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01517/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro

Denunciado: José Pedro da Silva

Denunciante: Jorge Cordeiro de Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00290/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo contra o prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. José Pedro da Silva, a respeito de suposto nepotismo exagerado praticado no âmbito do Poder Executivo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01517/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo contra o prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. José Pedro da Silva, a respeito de suposto nepotismo exagerado praticado no âmbito do Poder Executivo.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, onde concluiu da seguinte maneira:

1. Pela procedência do fato relativo as nomeações de Josmar Pedro da Silva, irmão do Prefeito, para o cargo de Secretário Adjunto de Obras e Serviços Urbanos, Laerte de Sousa Ferreira, genro do Prefeito, para o cargo de Diretor de Divisão – Unidade 1, Fabiano Pedro da Silva, sobrinho do Prefeito, para o cargo de Chefe de Gabinete, de Solange Roberto da Silva, sobrinha do Prefeito, para o cargo de Diretora dos Postos de Saúde e de José Henrique Florêncio da Silva, sobrinho do Prefeito, para o cargo de Assessor de Comunicação, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.
2. Pela improcedência do fato relativo as nomeações de Maricélia de Lima Luiz da Silva (Secretária de Desenvolvimento Social), Jocélia de Lima Luís da Silva Ferreira (Secretária de Administração), Érica Andrade Paula da Silva (Secretária de Saúde), e Luciana Costa Macêdo Vieira (Secretária de Cultura), por não contrariar a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.
3. Pela necessidade de que o Vice-Prefeito Leandro Vieira e Poliana da Silva Vieira apresentem comprovação documental incontroversa de que não possuem parentesco.
4. Pela necessidade de apresentação de demonstração de capacidade técnica, através de currículo profissional, das pessoas nomeadas para exercer os cargos de Secretários Municipais da Prefeitura de Lagoa de Dentro, citadas no item 3.2 acima.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta dos DOC TC 33263/21 e 38626/21.

A Auditoria analisou as defesas entendeu que permaneceu irregular tão somente a ocupação do Cargo de Chefe de Gabinete pelo sobrinho do Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva e acrescentou os seguintes aspectos:

- Necessário se faz esclarecimentos por parte do Prefeito, Sr. João Pedro da Silva, sobre a ausência do Diário Oficial do Município do dia 04/02/2021 no site oficial da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro;
- Qual a ação que está sendo realizada no município de Lagoa de Dentro com relação a reciclagem dos resíduos sólidos, antes do lixo seguir para o citado aterro sanitário. (falha advinda da análise do DOC TC 40127/21);
- Comprovar a assiduidade da Procuradora Jurídica Laédina Nascimento Campelo por meio de documentos comprobatórios (falha advinda do Processo de denúncia 11605/21).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01517/21

Novamente notificado, o gestor denunciado apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 79443/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Diante do exposto, não há irregularidades a serem apontadas em nome do defendente, no entanto, sugere-se ao relator deliberar sobre a aplicação de multas e/ou outras penalidades para aqueles casos em que as irregularidades de fato ocorreram, mas foram sanadas (Itens 2.1 e 2.1 deste relatório). Ressalve-se, mais uma vez, a necessidade de que os aspectos relativos à destinação dos resíduos sólidos de Lagoa de Dentro (incluindo-se aqui as ações ligadas à reciclagem dos resíduos), sejam objeto de futuras auditorias".

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00083/22, opinando pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal de Lagoa de Dentro, Sr. José Pedro da Silva, por infração à norma legal e RECOMENDAÇÃO à gestão no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória "erga omnes" e vinculante, evitando a repetição da irregularidade ora apreciada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, conforme apurou a Auditoria, visto que os servidores que continham parentesco com o Prefeito foram devidamente exonerados. Os demais fatos levantados se mostraram regulares, não necessitando de maiores comentários.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente; ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO